



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATUPÁ /MT.

Processo: 1363-75.2015.811.0111- Código: 58469

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE - SICREDI NORTE/MT, sociedade cooperativa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 37.442.605/0001-42, com sede a Avenida Marechal Rondon, nº 41, município de Colíder/MT., neste ato representada por seu diretor executivo, Sr. Edilson Mancine, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº. 700.142.139-15, residente e domiciliado em Colíder/MT., por intermédio de seu advogado infra-assinado, com endereço profissional especificado no rodapé da presente, vem com o devido respeito à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

apresentado pelas recuperandas MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, TURATTI & CIA LTDA. – ME E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA TURATTI LTDA. – ME, amparado nas razões que se seguem:

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colíder – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

1. DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, TURATTI & CIA LTDA. – ME E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA TURATTI LTDA. – ME.**, com petição inicial, instruída conforme determina o artigo 51 da LRF, que teve seu processamento deferido por esse juízo, consoante decisão encartada as fls. 254/257, em 15 de outubro de 2015.

Em atendimento ao disposto § 1º, do artigo 52, foi determinada a publicação do edital, o qual foi devidamente publicado no diário oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT, edição 26676, de 10 de dezembro de 2015.

Às fls. 1322/1485, a recuperanda apresentou o plano de recuperação, em atendimento ao disposto no artigo 53 da LRF. Por sua vez, o administrador apresentou a relação de credores, em conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Ante a apresentação do plano, foi proferida decisão de fl. 1827, determinando a publicação de edital, visando à intimação dos credores para manifestação de eventuais objeções ao plano, conforme apregoa o parágrafo único, do artigo 53 da Lei nº. 11.101/05. Determinou ainda, que fosse publicada, no mesmo edital, a lista de credores apresentada pelo administrador, em atendimento ao disposto § 2º, do artigo 7º da Lei 11.101/2005, intimando os credores para apresentação de eventuais impugnações.

Referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial – IOMAT, edição 26832, de 03 de agosto de 2016.

Eis a síntese, do que importa.

1. MÉRITO - OBJEÇÃO AO PLANO

Com efeito, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial, é a peça mais importante do processo de recuperação judicial. **Depende exclusivamente dele** a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, **a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função da social**. Para isso, o plano precisa ser consistente, demonstrando que a empresa terá



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

chances de se reestruturar e superar a crise em que esta mergulhada. Mas, se for inconsistente, limitar-se-á a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, o que desmoraliza por completo o instituto da recuperação judicial.

O renomado professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, aponta que:

“Note-se que, um bom plano de recuperação judicial não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no seguimento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”. (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 17. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016).

In casu, o plano apresentado pela recuperanda se mostra totalmente inconsistente e afronta totalmente as disposições da Lei 11.101.2005.

A par dessas premissas, imperioso destacar o Enunciado CJF 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que se encontra assim redigido:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Logo, o plano de recuperação judicial apresentado, está sujeito ao controle judicial de sua legalidade. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Para se verificar a limitação da responsabilidade da fiança, é necessária a revisão de cláusula contratual e das provas dos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"** (REsp n. 1.333.349/SP).

5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 641.967/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, **DJe 28/03/2016**)"

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -**, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) "



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Desta feita, evidenciada qualquer ilegalidade no plano de recuperação judicial, impõe a atuação jurisdicional, concernente ao exercício do controle judicial da legalidade.

**α. LEVANTAMENTO DAS GARANTIAS –
DESONERAÇÃO DOS AVALISTAS, FIADORES E
COBRIGADOS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 § 1º
e 59 DA LRF.**

In casu, o plano de recuperação, apresentado pela recuperanda, **contempla pretensão ilegal e viola diretamente as disposições dos artigos 49 § 1º e 59 da LRF.** Inere-se daquele, a tentativa de extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas dos sócios, bem como a pretensão de imposição de novação da dívida em relação aos avalistas e coobrigados, com a consequente desobrigação destes de responder pelos créditos originais, consoante se extrai do seguinte trecho lançado no plano de recuperação (fl. 1340), veja-se:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

eletronicamente por: EDUARDO HENRI

Perceba Excelência que na **premissa 04, do tópico REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES**, a recuperanda apresenta pretensão de aniquilação das obrigações assumidas nos contratos firmados com seus credores, posto que **propôs a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes**, tanto da sociedade quanto de seus sócios, em total afronta ao disposto no artigo 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores do devedor em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não bastasse, aponta ainda, a possibilidade de supressão destas garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Outro ponto que merece destaque e revela violação aos artigos em comento é o teor das premissas 05 e 06, que assim sugestionam:

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas.

A BARROS:70489157149
:/apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento

É certo que **essas premissas são ilegais e violam o disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da LFR**, porquanto a Lei garantiu ao credor, expressamente, a preservação de seus direitos e privilégios em relação às obrigações assumidas, na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 e 59 da Lei:

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.***

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Deveras, tais garantias são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais. Assim, as condições advindas de contratos formalizados dentro da legalidade, não podem ser modificados pelo plano de recuperação judicial, com a sua novação, pois, assim não quis o legislador, que previu a conservação das garantias contratadas, sejam elas, reais ou fidejussórias.

O Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou a matéria e firmou o entendimento de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e devedores coobrigados, nem lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

disposto no artigo 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. A propósito colaciona-se o seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, **DJe 02/02/2015**)”

Ademais, há de se ter em conta a autonomia das obrigações assumidas no título de crédito. Nesse particular, mister transcrever trecho do elucidativo voto proferido pela i. Ministra NANCY ANDRIGHI por ocasião do julgamento do REsp 883.859/SC. Verbis:

“O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. **Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.** Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.



EDUARDO MARÇAL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Da autonomia do aval também decorre que eventuais direitos que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.

Como bem observa Fábio Ulhoa Coelho, “não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas das suas próprias exceções” (Curso de direito comercial, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, 11ª ed., p. 413).

Sendo assim, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

Conforme anota José da Silva Pacheco, “a execução contra o avalista de nota promissória não é suspensa por motivo de ter (...) sido decretada a falência do emitente” (Processo de falência e concordata. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 12ª ed., p. 275).

Apesar de antigos, há precedentes da 3ª Turma corroborando este entendimento e assentando que, “em face da garantia do aval, não cabe ao avalista invocar defesa própria do avalizado, como a falência ou concordata” (REsp 193/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 25.09.1989; e REsp 1.747/PR, Rel. Min. Gueiros Leite, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJ de 11.06.1990)”.

No mesmo sentido tem decidido reiteradamente o Tribunal de Justiça deste Estado, verbis:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO AVALISTA - NÃO CABIMENTO - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. “A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes” (STJ - Segunda Seção - AgRg no CC 116.173/AL - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgado em 10/04/2013 – DJe do dia 15/04/2013). 2. “O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

*deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários (...) não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. (STJ - Quarta Turma - REsp 1269703/MG - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 13/11/2012 - DJe 30/11/2012)". (TJ/MT. AI 109366/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/05/2015, **Publicado no DJE 01/06/2015**)*

Desta forma, por constar do plano, **premissas que violam expressamente o disposto em Lei**, a credora discorda por completo do anseio lançado no plano de recuperação judicial, restando, pois, impugnadas tais pretensões, especialmente as ora reproduzidas, sobre as quais manifesta absoluta discordância, pugnando a esse juízo que exerça o controle da legalidade, **declarando-as nulas de pleno direito**, por violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005.

b. CARÊNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LFR

Outro ponto do plano de recuperação que fere as disposições da Lei 11.101/2005 é o que se refere ao período de carência para início de pagamento dos credores quirografários e com garantia real. Estabelece o plano, **carência de 24 (vinte e quatro) meses**, situação totalmente contrária a vontade do legislador.

Estabelece o artigo 61 da LRF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.



EDUARDO MARÇAL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

A regra lançada no artigo em comento, estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial, ou seja, em regime de administração supervisionada pelo administrador judicial e pelo juízo, até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em dois anos. Durante esse biênio, **ocorre a supervisão judicial**, sobre o cumprimento ou não do plano recuperacional, facultando ao credor, caso haja descumprimento do plano, nesse lapso temporal, requerer a falência do devedor no próprio juízo universal.

Como pode ocorrer supervisão judicial, se não há plano a ser cumprido, no prazo ali estabelecido?

Como é que o credor vai se valer das benesses do § 1º do citado artigo, se nem foi iniciado o cumprimento do plano, no prazo de supervisão judicial?

Por óbvio que o judiciário não pode compactuar com tamanha ilegalidade, pois, foi da vontade do legislador que o início do cumprimento do plano se desse dentro do período de 02 (dois) anos, tanto é verdade que, previu, para o caso de descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano, naquele prazo, a convalidação em falência, nos termos do artigo 73 da LRF, segundo a regra lançada no artigo 61 § 1º da Lei em comento.

Depois de decorrido o biênio, se o devedor deixar de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação, não cabe providência no âmbito da universalidade de credores, mas execução individual em processo autônomo, ou pedido de falência do devedor (art. 94, III, alínea “g”, da LRF).

Desta feita, tal previsão viola o artigo 61 da Lei 11.101/2005, posto que os pagamentos se iniciarão fora do prazo de supervisão judicial, impedindo o juízo de examinar o cumprimento inicial do plano em relação as classes de credores com garantia real, quirografário e EPP. De modo que, não se considera razoável, portanto, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como acompanhar se haverá o cumprimento do plano.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tem se manifestado contrariamente a carência superior ao prazo estabelecido no artigo 61 da Lei 11.101/2005. A propósito colaciona-se os seguintes julgados:



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM VIRTUDE DE QUE CONTRA A MESMA DECISÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OUTRO INTERESSADO – IRRELEVÂNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS – PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO LEGAL – ART. 61, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE – CONCESSÃO DE DESÁGIO E EXCLUSÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E/OU MORATÓRIOS – AMPLA LIBERDADE ASSEMBLEAR – DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – PRIVILÉGIO DE CREDORES “FINANCIADORES” E “ESTRATÉGICOS” – CLASSE EM QUE FOI OBTIDA A APROVAÇÃO DO PLANO – POSSIBILIDADE – PLANO COM CLÁUSULA DÚBIA, CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO, COM POSSÍVEL EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE AVALISTAS, FIADORES E DEMAIS COOBRIGADOS – INTENÇÃO ILEGAL NEGADA PELAS PRÓPRIAS “RECUPERANDAS” – EXTIRPAÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando, após a interposição recursal, outra parte oponha embargos de declaração contra a mesma decisão, o primeiro recurso interposto somente não deve ser processado e/ou conhecido se sobrevier decisão que aprecie os aclaratórios e desde que estes tenham sido providos de tal maneira que torne prejudicado o mérito daquele; do contrário, inexistindo decisão que julgue os embargos ou caso esta não desnature o interesse jurídico-recursal da parte que já havia recorrido alhures, o primeiro recurso deve seguir seu trâmite regular. Inteligência dos princípios constitucionais da legalidade, acesso à justiça, segurança jurídica, devido processo formal e substancial (razoabilidade/proporcionalidade), contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da eficiência, dos princípios legais da instrumentalidade das formas, inexistência de prejuízo à parte adversa, da independência dos comportamentos processual das partes e da boa-fé objetivo-processual, de diversos dispositivos constitucionais e legais, de precedente do STF e, ainda, do art. 1.204, §5º, do novo CPC. 2. **É incabível a fixação de prazo de carência superior ao prazo legal (2 anos), sobretudo quando a dívida foi parcelada em 96 meses.** 3. A fixação de deságio e a exclusão de encargos remuneratórios e/ou moratórios constituem decisão soberana assembleia, tudo como forma de equalização



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

da dívida para que ela possa ser liquidada pela sociedade empresária em recuperação judicial, não podendo o Judiciário, neste ponto, impor cláusulas discrepantes da vontade majoritária naquela oportunidade esboçada pelos credores. 4. É possível o estabelecimento de diferenciação entre credores no Plano de Recuperação Judicial, desde que fundada em fator legítimo, com a finalidade de amparar o soerguimento das empresas "recuperandas", e, ainda, desde que o tratamento diferenciado não se dê entre credores da classe que houver rejeitado o plano. Inteligência do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, "a contrario sensu". 5. Deve ser extirpada cláusula contida no Plano de Recuperação Judicial a partir da qual pode ser inferida a novação da dívida em relação a avalistas, fiadores e demais coobrigados, sobretudo quando as empresas "recuperandas" negam esse intento dissimulado, subliminar, e, ainda, a finalidade do dispositivo combatido já decorre de outros itens e subitens contidos no plano de recuperação em questão. Inteligência dos arts. 49, §1º, e 59, da Lei nº 11.101/2005. 6. Recurso parcialmente provido. (AI 41004/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/09/2015, Publicado no DJE 28/09/2015)

No caso em análise, o prazo de supervisão judicial se encerrará concomitantemente ao vencimento da primeira parcela dos créditos com garantia real. Não bastasse as demais violações, isso, por si só, já é uma grave violação da Lei 11.101/2005, que deve ser decretada de ofício pelo judiciário.

Logo, ante a previsão de carência que impossibilita o exercício de supervisão judicial, estipulado no artigo 61 da LRF, **impõe-se seja declarada a sua nulidade.**

**c. SACRIFICIO EXCESSIVO AOS CREDORES –
DESÁGIO OFERECIDO OFENDE O PRINCIPIO DA
RAZOABILIDADE**

Embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 os limites a serem observados no caso de remissão parcial das dívidas pela empresa recuperanda, **a verdade é que o deságio previsto no caso em apreço, para o pagamento dos créditos desta petionante (quirografários e com garantia real), na ordem de 70 % (setenta por**



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

cento, conforme lançado no anexo IV, do plano apresentado), **desborda da razoabilidade**, impondo sacrifício excessivo a credora peticionante, ao restringir-lhe o montante a ela destinado a parcela ínfima do valor a que originariamente fazia jus, a ser paga, abstraído o prazo de carência (que soma 24 meses), ao longo de dez (dez) anos. Veja-se:

Fluxo para Cumprimento do Plano de Recuperação

N.	CREDOR	VALOR	CLASSE	HAIRCUT	CARÊNCIA	PARCELAS
1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ (312.562,00)	GARANTIA REAL	70,00%	24	120
2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ (96.078,50)	QUIROGRAFÁRIO	60,00%	18	72
3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ (27.842,76)	QUIROGRAFÁRIO	40,00%	12	48
4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ (88.839,03)	QUIROGRAFÁRIO	60,00%	18	72
5	BANCO BRADESCO	R\$ (10.259,46)	QUIROGRAFÁRIO	30,00%	12	24
6	BANCO BRADESCO	R\$ (11.518,40)	QUIROGRAFÁRIO	30,00%	12	24
7	BANCO BRADESCO	R\$ (10.997,70)	QUIROGRAFÁRIO	30,00%	12	24
8	BANCO DO BRASIL	R\$ (18.851,57)	QUIROGRAFÁRIO	40,00%	12	36
9	BANCO DO BRASIL	R\$ (7.711,70)	QUIROGRAFÁRIO	30,00%	8	18
10	BANCO DO BRASIL	R\$ (16.631,90)	QUIROGRAFÁRIO	40,00%	12	36
11	BANCO DO BRASIL	R\$ (35.049,00)	QUIROGRAFÁRIO	40,00%	12	48
12	SICREDI	R\$ (495.000,00)	GARANTIA REAL	70,00%	24	120
13	SICREDI	R\$ (200.000,00)	GARANTIA REAL	70,00%	24	120
14	SICREDI	R\$ (278.479,00)	GARANTIA REAL	70,00%	24	120

Certo é que o deságio de 70% (setenta por cento) imposto sobre a dívida original somado ao longo período de parcelamento (dez anos) **representa pagamento vil**, o que se pode aferir por simples confronto aritmético.

Historicamente, o direito brasileiro admitiu na concordata suspensiva o deságio de 65%, para pagamento à vista e de 50% se o prazo não exceder a dois anos (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 177) e de até 50%, para pagamento à vista, na concordata preventiva (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 156).

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

O princípio da preservação da empresa é a linha central da Lei n. 11.101/2005, a ser observada no plano individual e no círculo da atividade comercial da recuperanda, isto é, no plano das relações interempresariais decorrentes dessa atividade.

Qual a vantagem de recuperar uma atividade e os empregos de um determinado empresário se o sacrifício imposto aos

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colíder – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira?

Nesse aspecto, o artigo 47 da 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano.

Dentro desse contexto, necessário fazer-se uma interpretação histórica, de modo a não permitir deságio que obrigue a credora a receber uma dívida em percentual 30% do valor original, principalmente em extenso prazo de longos 10 (dez) anos, isso sem computar a carência pretendida. **Tal conduta implica em sacrifício excessivo ao credor, se comparados aos que seriam suportados em caso de falência do devedor**, devendo, portanto, ser rechaçado por Vossa Excelência.

A Jurisprudência pátria tem caminhado nesse sentido, consoante se observa dos seguintes precedentes recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Estado de São Paulo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO

A deliberação da Assembleia-Geral de Credores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto.

A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar **excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações. (TJ/MT; AI 90466/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)”**

“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembléia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à míngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembléia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. **(TJ-SP - AI: 20720402420158260000 SP 2072040-**



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

24.2015.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2015)

Diante deste contexto, a credora Sicredi, manifesta sua completa discordância com o plano apresentado e, caso esse venha a ser aprovado em assembléia, pugna por sua nulidade, porquanto, impõe sacrifício desmedido aquela como credora.

d. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 61 DA LEI 11.101/2005

Estabelece o plano de recuperação judicial, que o não cumprimento do plano **não culminará em falência imediata** da empresa, devendo, no caso, ser convocada assembléia para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência. É o que se extrai da **premissa 08, verbis**:

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/05), observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

016 às 18:51:28 e assinado eletronicamente
4f5c-8662-05a47e35114f. Para conferir a

Com efeito, tal previsão viola disposição legal prevista no § 1º do artigo 61 da Lei 11.101/2005, que assim estabeleceu:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de **qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.” (destaquei)*

Como visto, a Lei estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, acarretará a convocação da recuperação em falência, de modo que, qualquer disposição lançada

Matriz: Ed. Santa Rosa Tower, Cj 905, Av. Miguel Sutil nº 800, Jd Mariana, CEP: 78040-400 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5192 / 9998-1250

Filial: Av. Marechal Rondon, nº 614, Setor Leste, Centro, CEP: 785000-000 – Colíder – MT – (65) 3541-2165

advocaciamarcal@gmail.com



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

no plano de recuperação que contrarie a vontade da Lei, deve ser declarada nula.

O plano de recuperação judicial é um contrato negocial firmado entre o devedor e seus credores e, como tal deve obedecer todas as normas cogentes da Lei de Recuperação e Falência, além dos princípios da boa fé objetiva, função social e equilíbrio, respeitando, por óbvio, o disposto no artigo 122 do Código Civil.

Nesse sentido a lição de Fernando Noronha:

*“Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do **plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual) (Fernando Noronha, O direito dos contratos e seus princípios fundamentais, p. 116 e seguintes; Teresa Negreiros, Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes)”**. Destaquei.*

Prevendo, portanto, premissa que contraria o disposto na Lei de regência, além dos princípios norteadores do direito contratual, deve o ato ser declarado nulo. Assim, requer-se seja declarada nula a disposição contida na premissa 08.

e. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE QUANTO A PROPOSTA DE PAGAMENTO DIFERENTE DA FORMA CONTRATADA

O plano de recuperação traz a possibilidade de pagamento por intermédio da **“dação em pagamento”**, como lançado no item 4 do tópico **“MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS”**, fl. 1340.

Tal proposição viola diretamente a forma de pagamento contratada que *in casu* foi em “espécie”. Vale registrar que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

devida, ainda que mais vantajosa, nos termos do artigo 313 do Código Civil.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE - ASSEMBLÉIA DE CREDORES - EXISTÊNCIA DE QUÓRUM - VALIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não há que se falar em insuficiência de quórum na assembléia que decidiu o plano de recuperação judicial das empresas agravadas se da totalidade dos créditos que as agravantes possuem com as recorridas, somente 03 (três) poderiam inserir seus titulares, no caso as recorrentes, na regra prevista no § 1º do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005. **A dação em pagamento somente será possível se o credor consentir em receber coisa diversa da inicialmente devida. Mesmo que o bem oferecido pelo devedor seja de valor superior ao devido, não está o credor obrigado a recebê-lo em substituição à coisa originalmente prometida.**

Considerando a inexistência de Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de dívida arrolada em plano de recuperação judicial, esta deve ser concedida, independentemente da ausência de certidões fiscais negativas, sob pena de soterrar a aplicação da nova Lei, negando, por conseguinte, vigência ao princípio que lhe é norteador. (AI 24706/2008, DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/09/2008, Publicado no DJE 23/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA POR ESSE MEIO DE RECUPERAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DA DISPOSIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **O credor que apresenta objeção ao plano, para discordar da dação em pagamento que lhe foi proposta e ratifica essa rejeição na assembléia de credores, impossibilita a utilização desse meio de composição da dívida por ausência de um requisito indispensável, seu consentimento, dado que “não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais**



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

valiosa” (art. 313, CC). (AI 21009/2007, DES. JURACY PERSIANI, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/10/2007, Publicado no DJE 08/11/2007).

Conclui-se dessa regra que para a dação de pagamento é essencialmente necessário o consentimento do credor em receber coisa diversa da inicialmente devida, ainda que de maior valor, **com o que não concorda a credora Sicredi.**

Desse modo, em que pese o inciso IX do artigo 50 da Lei 11.101/2005 dispor como meio de recuperação judicial a dação em pagamento, ela somente se caracteriza quando houver o consentimento do credor, o que não ocorre na espécie, devendo, portanto, ser declarada inválida, ante a total discordância da credora Sicredi.

f. ILEGALIDADE – QUANTO A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Como é sabido, a correção monetária não significa acréscimo, apenas preservação do valor real. O plano apresentado, não dispôs sobre a incidência de juros e correção monetária. Ao contrário, consta daquele que os valores apresentados para pagamento estão sem juros.

A falta de disposição acerca da incidência de correção monetária e juros, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológica. Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano **mostra-se um deságio disfarçado.**

Necessário ter-se em mente que a recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora. Neste sentido, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores em relação aos encargos e atualizações.

Certos sacrifícios são suportados em prol da coletividade e dos próprios credores, porém, devem ser realizados dentro da legalidade, conforme Fábio Ulhoa Coelho:

“É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. (Curso de direito comercial. 2.ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 351)."

Inobstante a isso, a supressão parcial da correção monetária no período compreendido entre o deferimento da recuperação judicial e a homologação do plano, viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais.

Vale destacar que a aplicação é obrigatória e sua supressão representa enriquecimento ilícito da devedora sobre o credor.

Diante da ausência de previsão de juros e correção monetária, a credora Sicredi discorda da proposta apresentada e pugna pela anulação do plano apresentado, reconhecendo-se a sua ilegalidade e abusividade, sob pena de restar violada a Lei 6.899/1981. Como consequência, **requer-se seja determinada a incidência de correção monetária desde o vencimento da obrigação, bem como a aplicação de juros, na forma contratada.**

g. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM

A recuperanda traz em seu plano, em tópico denominado de "CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO" argumentação de que "*não é mais absoluta a regra de que devem as recuperandas adimplirem os débitos da mesma forma para todos os credores, par conditio creditorum, vez que não se almoda aos princípios econômicos e financeiros para que o plano seja consistente*".

Pautada nessa premissa, apresentou plano de pagamento diferenciado para credores da classe quirografária, criando subclasses de pagamento, com *haircut* de 20%, 25%, 30%, 40%, 60% e 70%, sem qualquer justificativa para o tratamento diferenciado. É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça ainda não se manifestou quanto a matéria, mas os Tribunais Estaduais tem se manifestado no sentido de ser possível o tratamento diferenciado e a criação de subclasses por valores, desde que essa subclassificação não



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

signifique trata-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos.

Nesse sentido, vale colacionar trecho do voto relatoria do ilustre Desembargador Teixeira Leite, que revela, de forma bastante elucidativa, o posicionamento do Tribunal Paulista acerca do tratamento diferenciado de credores da mesma classe, verbis:

“(e) Tratamento excessivamente diferenciado em favor de apenas um credor quirografário, a Gerdau.

O tratamento diferenciado aos credores “fornecedores” é justificável e não fere a *pars conditio creditorum*, porque deles dependem as agravadas para que a recuperação financeira e econômica da atividade empresarial tenha sucesso. Anota-se, ademais, que não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor ou importância, **mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos.** Orienta o Enunciado C/JF nº 57, que “o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado” (Agravo de Instrumento n. 2249343-25.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Teixeira Leite, julgado em 6.4.2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários (...). Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. **O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores...** (AI 0187811-89.2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 23/04/2013; destaque nosso). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

CREDORES ESTRATÉGICOS E PARCEIROS. Possibilidade. Credores que permanecem como fornecedores das recuperandas. Garantia constitucional da igualdade substancial. Princípios da preservação da empresa e de sua função social. Efetivação. Artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Precedente. Recurso não provido, neste ponto" (AI 0014816-36.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 09/12/2013).

Vê se, portanto, que o tratamento diferenciado tem sido aceito pela jurisprudência, a exemplo das citadas, para aqueles credores denominados como "estratégicos" ou "credores parceiros", desde que justificado de forma expressa e clara o porquê daquele tratamento. *In casu*, não há no plano recuperacional, uma linha sequer, que justifique tal tratamento aqueles credores que receberam proposta de *haircut* de 20%, 25%, 30%, 40%, 60% e 70% o que leva a conclusão de que receberam esse tratamento como manobra para direcionar a assembleia e obter a aprovação na classe quirografária, tanto em cabeça quanto em valor, atendendo, pois, a regra 45 § 1º da LRF.

Com efeito, tal tratamento fere os princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o *principio da par conditio creditorum*, que na expressão escolhida por Fábio Ulhoa Coelho "corresponde a um valor secular, cultivado pelo direito falimentar. Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda ao rateio proporcional ao valor destes. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 233)

Fábio Ulhoa Coelho, na obra já citada, cita crítica de Sheila Christina Neder Cerezetti, aponta que a "inexistência de uma regra acerca do tratamento igualitário dos credores, pois isso pode causar abusos, principalmente mediante o beneficiamento da maioria necessária à aprovação do plano".



EDUARDO MARÇAL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Quando da formulação de proposta distintas a credores com interesses heterogêneos integrantes da mesma classe, diferenciados no plano recuperatório em subclasses distintas, podem ocorrer algumas distorções que, afastam o pedido recuperatório do objetivo traçado pelo legislador no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela pretensão da recuperanda, que essa, após criar subclasses, pretende submeter a pretensão à aprovação da proposta por deliberação dos credores da classe mais favorecida (in casu, os credores com créditos de valores menores) pelo plano no que dispõe de número superior de titulares de crédito e que simultaneamente somam créditos de valor superior ao credores minoritários (valor de crédito alto), in casu, dos credores, que receberam proposta de 70%.

Ricardo José Negrão Nogueira, na obra 10 anos de vigência da Lei 11.101/2005 citando, Sheila Christina Neder Cerezetti, bem analise esse cenário:

“Com base nas constatações acima feitas – de que a Lei de Recuperação e Falência (i) não deixou claro qual seria o papel do juiz quando da homologação do plano de recuperação, incluindo-se critérios para a avaliação acerca da adequada composição entre os interesses envolvidos, e (ii) não conta nem com uma norma acerca das garantias mínimas de pagamento, o que traz injustiças especialmente a credores minoritários – cumpre indicar uma via que busque esclarecer quais são as importantes funções do juiz na procura pelo respeito aos diferentes interesses pela empresa em crise”(10 anos de vigência da Lei 11.101/2005 : (Lei n. 11.101/2005) : retrospectiva geral contemplada a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014 / Fátima Nancy Andrichi, Sidinei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). – São Paulo : Saraiva, 2015) .

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça considerou nula a cláusula que prevê criação de subclasses de credores “como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores” (nos fundamentos de AI 0020538-51.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1º CRDE-TJSP, v.u., 04/07/2013).



EDUARDO MARÇAL
ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Ante o exposto, é ilegal o tratamento diferenciado a integrantes de uma mesma classe, porquanto o favorecimento demasiado a uma categoria de credores, com o objetivo de impor a outra perda severa no valor de crédito, e, inegável, o desequilíbrio no tratamento se essas distorções não forem corrigidas por nobre juízo. **Desse modo, requer-se seja declarada a nulidade da proposta de haircut diferenciado dentro de uma mesma classe (quirografário), sem justificativa expressa e clara por parte da recuperanda, sob pena de violação aos princípios da isonomia ou do pars conditio creditorum, razoabilidade e da proporcionalidade.**

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) **o recebimento da presente objeção e, como consequência, seja determinada a convocada a assembléia geral de credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT., 31 de agosto de 2016.

Eduardo Alves Marçal
OAB/MT 13.311